LEI MUNICIPAL N.º 3775 DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE CONTROLE E PREVENÇÃO DOS PORTADORES DE ANEMIA FALCIFORME NO MUNICIPIO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído no Município de Barra do Piraí o programa de controle e prevenção dos portadores de anemia falciforme, para acompanhamento, aconselhamento genético preventivo e assistência médica integral às pessoas portadoras do traço falciforme e de anemia falciforme. .

Art.2º. O Programa garantirá:

I- exame diagnóstico de Hemoglobinopatias, nas redes hospitalares e ambulatoriais públicas conveniadas ao Sistema Único de Saúde, como parte dos procedimentos técnicos de atendimento e assistência aos recém-nascidos;

II- cobertura completa ao tratamento, definida por especialistas, a todos os portadores da síndrome, incluindo as vacinas que não constem na programação oficial, visando a prevenção de agravos médicos;

III- aconselhamento genético, baseado em informações técnicas e exames laboratoriais, aos pacientes portadores da síndrome com maior probabilidade de risco;

Parágrafo Único. Os estabelecimentos hospitalares da rede e os demais serviços de saúde que realizarem exame diagnóstico de Hemoglobinopatias, encaminhará ao órgão controlador da Saúde Pública os dados relativos aos casos de anemia falciforme diagnosticada.

IV- atividades de planejamento familiar e informações sobre métodos contraceptivos a casais em condições de risco;

V- informação e orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados pela anemia falciforme em programa pré-natal;

VI- acompanhamento especializado, durante a realização do pré-natal, à gestante portadora da síndrome, garantindo a assistência no parto;

Praça Nilo Peçanha, Nº 7 – Centro – Barra do Piraí, RJ – CEP: 27123-020
Telefone: (24) 2443-9650
E-mail: contato@barradopirai.rj.leg.br

VII- tratamento integral às gestantes que venham sofrer princípio de aborto durante a gestação, em decorrência da doença.

Art.3º. O Programa ora instituído programará ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, que incluirão:

I- campanhas educativas de massa;

II- elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e de educação;

III- elaboração de cartilhas e folhetos informáticos para a população;

Parágrafo Único. As determinações de que trata o art. 3º e itens, poderão ser adquiridos por meio de parcerias e ONGs.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Barão do Rio Bonito, ___ de ____ de 2023.

Rafael Santos Couto
Vereador - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 70/2023
AUTOR: Roseli Braga de Figueiredo

Praça Nilo Peçanha, Nº 7 – Centro – Barra do Piraí, RJ – CEP: 27123-020
Telefone: (24) 2443-9650
E-mail: contato@barradopirai.rj.leg.br